

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 04 de outubro de 2016, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 56.121

Processo nº. 2008/52638-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 012/2007 firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO e SEOP.

Responsável: MANOEL ALADIR SIQUEIRA, ex-prefeito.

Advogada: Dra. AMANDA LIMA FIGUEIREDO, OAB/PA nº 11.751.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no arts. 56, inciso II, e 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. MANOEL ALADIR SIQUEIRA, CPF nº 039.294.852-49, ex-prefeito municipal de Capitão Poço, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 56.122

Processo nº. 2009/51498-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 047/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA – Presidente à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” “c” e “d” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA (CPF: 059.482.822-87), ex-prefeito municipal de Santa Luzia do Pará, condenando-o à devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$63.225,92 (sessenta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos) corrigida monetariamente a partir de 03.04.2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$1.000,00 (um mil reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.123

Processo nº. 2015/50518-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 021/2012 e Termos Aditivos firmados entre a FUNDAÇÃO BOM JESUS e a SEOP.

Responsável: EDINO CARMO BATISTA GOMES – Ex-Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EDINO CARMO BATISTA GOMES (CPF: 431.708.892-49), ex-presidente da Fundação Bom Jesus, condenando-o à devolução da importância de R\$70.000,00 (setenta mil reais), atualizada monetariamente a partir de 10-12-2012, acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo débito apontado e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela infração à norma legal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.124

Processo nº. 2011/53069-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 158/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO e a SEPOF.

Responsável: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA – Ex-Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c os arts.

62, 82 e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF nº 516.327.722-72), condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais o valor de R\$165.756,34 (cento e sessenta e cinco mil, setenta e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigido a partir de 18/10/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao Erário Estadual e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar ao Sr. OLINALDO BARBOSA DA SILVA, CPF nº 152.880.642-53, atual prefeito do Município de Aveiro, multa de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

4) Deixar de aplicar multa ao Sr. RANILSON ARAÚJO DO PRADO, em virtude da comprovação da impossibilidade do atendimento da diligência desta Corte de Contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas o disposto na Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.125

Processo nº. 2014/51499-7

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA – Prefeito à época do município de OURÉM

Decisão recorrida: Acórdão nº 53.326 de 27.05.2014

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, ex-prefeito do município de Ourém, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar o Acórdão recorrido, e reduzir o valor a ser devolvido para R\$5.985,73 (cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), e consequentemente reduzir o valor da multa pelo dano ao Erário Estadual para R\$618,33 (seiscentos e dezoito reais e trinta e três centavos);

2) Manter inalterado o valor da multa pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº. 56.126

Processo nº. 2014/51731-7

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: EURICO PAES CÂNDIDO JÚNIOR, ex-Prefeito Municipal de Rio Maria.

Advogado: Dr. LUIZ SÉRGIO PINHEIRO NETO, OAB/PA nº 12948

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 53.624, de 12-08-2014.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. EURICO PAES CÂNDIDO JÚNIOR, ex-prefeito de Rio Maria, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter integralmente os termos do Acórdão nº. 53.624 de 12.08.2014.

ACÓRDÃO Nº. 56.127

Processo nº. 2016/50428-0

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Recorrente: Representante do Espólio de ANTONIO LORENZONI, Ex-Prefeito do Município Brasil Novo.

Advogado: Dr. BRUNO FABRÍCIO VALENTE, OAB/PA nº 10085

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 53.240 de 29/04/2014.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 80, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Conhecer do Pedido de Rescisão interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o Acórdão n. 53.240, de 29/4/2014, julgando regulares as contas do Espólio do Sr. ANTÔNIO LORENZONI, ex-Prefeito do Município de Brasil Novo;

2) Manter a multa aplicada ao Sr. JOSÉ CARLOS CAETANO, posto que não alcançada pelo pedido ora manejado.

ACÓRDÃO Nº. 56.128

Processo nº. 2008/50338-4

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: RAIMUNDO MARTINS CUNHA – ex-Prefeito Municipal de Muaná.

Advogado: Hélio João Martins e Silva, OAB nº. 11.043

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 42.589, de 29-11-2007.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Corregedor Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. RAIMUNDO MARTINS CUNHA, ex-prefeito do município de Muaná, para julgá-lo improcedente, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº. 42.589, de 29.11.2007.

Protocolo: 120257

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

DIÁRIA

PORTARIA Nº 002/CS/2016/MPC/PA

O Conselho Superior do MPC/PA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que será realizado na cidade de Cuiabá/MT, no período de 22 a 24/11/2016, o “V Encontro Nacional dos Tribunais de Contas”;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade e importância da participação deste Parquet Especializado no evento acima referido;

CONSIDERANDO a autorização dada pelo Conselho Superior do MPC/PA, com base na Resolução nº 03/2016-MPC/PA-Conselho, para que o PGC participe dos eventos, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução nº 15/2016, e

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto na Resolução nº 05/2013, de 05/08/2013, do Egrégio Colégio de Procuradores deste Órgão Ministerial,

RESOLVE:

I – Autorizar a Procuradora-Geral de Contas, em exercício, SILAINE KARINE VENDRAMIN, a se deslocar para a cidade de Cuiabá/MT, a fim de participar do “V Encontro Nacional dos Tribunais de Contas” a ser realizado entre os dias 22 e 24/11/2016;

II – Conceder ao membro acima referido 05 (cinco) diárias, todas correspondentes ao período de deslocamento do membro, na forma da Resolução nº 05/2013, de 05/08/2013, do Colégio de Procuradores do MPC/PA.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de novembro de 2016

ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE
CORREGEDOR-GERAL DE CONTAS

GUILHERME DA COSTA SPERRY
PROCURADOR DE CONTAS

Protocolo: 120578

PORTARIA Nº 253/2016/MPC/PA

A Procuradora-Geral de Contas do Estado, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que será realizado na cidade de Cuiabá/MT, no período de 22 a 24/11/2016, o “V Encontro Nacional dos Tribunais de Contas”;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade e importância da participação deste Parquet Especializado no evento acima referido;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto na Resolução nº 05/2013, de 05/08/2013, do Egrégio Colégio de Procuradores deste Órgão Ministerial,